



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348022

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021658-44.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante JORGE EDUARDO KRYSZTAL (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com majoração dos honorários sucumbenciais. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1021658-44.2024.8.26.0577

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Jorge Eduardo Krysztal

Apelada: Master Prev Clube de Benefícios

8ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos

Juiz Prolator: Dr. Daniel Toscano

Voto nº 2447

APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXIGIBILIDADE. INDENIZAÇÃO. “Contribuição Masterprev”.

Sentença de procedência parcial. Insurgência do autor.

Sentença que reconheceu inexistir documento a demonstrar suficientemente autorização pelo autor para a sua associação e cobrança de mensalidades. Declarada a inexistência da relação jurídica, com a condenação da ré à devolução dos valores descontados do benefício previdenciário em dobro. Questão incontroversa.

Sem condenação à indenização por dano moral. Irresignação do autor.

Dano moral. A despeito da falha na prestação dos serviços, para indenização é necessário que a conduta da ré tenha repercutido na esfera pessoal e psicológica do autor, causando-lhe dano e, no caso em apreço, não há prova consistente a propósito. O simples dissabor ou aborrecimento experimentado pelo consumidor, por si só, não é passível de indenização. O autor não trouxe prova de repercussões decorrentes da contratação irregular, como negativação de seu nome ou cobranças vexatórias.

Sentença de parcial procedência, mantença por seus próprios fundamentos. Artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Recurso do autor não provido.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedidos de repetição de indébito e indenização por dano moral julgados parcialmente procedentes pela r. sentença de fls.117/120, cujo relatório se

adota, proferida nos seguintes termos: “Posto isto, de rigor a parcial procedência da ação. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para: a) declarar inexistente/inexigível a relação jurídica entre os litigantes; e b) condenar a ré a devolver à parte autora os valores indevidamente descontados no benefício previdenciário desta, em dobro, a ser atualizado pelo IPCA, desde o desembolso, e acrescido de juros de mora legais (taxa Selic) contados da citação, observada a dedução do art. 406, § 1º, do CC. Havendo sucumbência recíproca, arcará cada parte com metade das despesas processuais, incluindo honorários do advogado da parte contrária, que fixo em 10% do valor da causa. O valor das custas e das despesas processuais deve apenas ser atualizado, pelo IPCA, a partir dos respectivos recolhimentos. A verba honorária deve ser atualizada a partir do ajuizamento, e há de ser acrescida de juros de mora legais (taxa Selic), contados do trânsito em julgado, observada a dedução do art. 406, § 1º, do CC”.

Recorreu o autor (fls. 123/129), os descontos indevidos prejudicaram o seu sustento, sendo presumido o dano moral, não se exigindo prova do abalo psíquico. Ademais, os fatos resultaram em reflexos negativos, pois foi privado do recebimento de seu benefício previdenciário em sua totalidade. Argumentou pelo arbitramento de honorários de sucumbência em no mínimo 10% da condenação, Propugnou pela atribuição dos ônus da sucumbência exclusivamente à ré.

Recurso tempestivo, regularmente processado sem o recolhimento do preparo por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fls. 40/41).

Apresentadas contrarrazões (fls. 149/156), refutando a ré os argumentos apresentados pelo autor.

É o relatório.

Narrou o autor ser aposentado e ter sido surpreendido com descontos denominados “Contribuição MASTER PREV” no valor de R\$ 77,86, a partir de março de 2024. Afirmou não ter contratado junto à ré, tampouco autorizou

os descontos.

Incontroverso, nos autos, ser irregular a contratação, bem como a condenação da ré à devolução dos valores descontados, pois, da sentença que declarou inexistência de relação jurídica, não houve insurgência da ré.

A controvérsia cinge-se quanto à configuração de dano extrapatrimonial.

O direito à indenização por dano moral pressupõe a ocorrência de sofrimento capaz de ultrapassar os meros aborrecimentos do cotidiano, atingindo, de forma relevante, a esfera psicológica ou emocional da vítima.

A despeito da falha na prestação dos serviços, para indenização é necessário que a conduta culposa da ré tenha repercutido na esfera pessoal e psicológica do autor, causando-lhe dano e, no caso em apreço, não há prova consistente a propósito. O simples dissabor ou aborrecimento experimentado pelo consumidor, por si só, não é passível de indenização.

Não bastasse isso, não trouxe o autor prova de repercussões decorrentes da contratação irregular, como negatização de seu nome ou cobranças vexatórias.

Outrossim, embora o autor tenha passado por uma situação de desconforto em razão dos descontos indevidos em seu benefício previdenciário, não é suficiente para causar um prejuízo significativo à sua esfera íntima. O valor descontado é de pequeno porte, a saber, R\$77,86 denotando não ter o fato lhe causado prejuízo maior.

A propósito, transcrevo ementa de julgado por esta Turma:

“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais. Sentença de parcial procedência. Irresignação da autora. Descabimento. Devolução dos valores de forma simples, inteligência do artigo 42, parágrafo único, parte final, do CDC. Banco que também foi vítima do ato criminoso. Danos morais não caracterizados. Meros aborrecimentos

inerentes à vida em sociedade, dos quais não se evidencia terem gerado abalo psíquico ou social. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO”.

(TJSP; Apelação Cível 1007002-19.2021.8.26.0438; Relator (a): Rui Porto Dias; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Penápolis - 3ª Vara; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 18/02/2025)

A r. sentença deu a adequada solução à lide, devendo ser mantida pelos seus fundamentos, nos termos do previsto no artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso do autor, nos termos da fundamentação supra. Diante do trabalho desenvolvido pelos causídicos e o não provimento do recurso, majoro os honorários advocatícios para 15%, nos termos do disposto no artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil, devendo ser observado o artigo 98, § 3º, do mesmo dispositivo legal.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora